

**TC 001.169/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO

**Responsável:** Maria Dalva Medeiros de Sousa,  
**CPF:** 714.326.041-04

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - Mtur, em desfavor da ex-prefeita de Presidente Kennedy, - TO, Senhora **Maria Dalva Medeiros de Sousa, CPF: 714326.041-04**, (gestão 2009 a 2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio nº 0472/2009, (Siafi 703.703) celebrado com aquele Município, com vigência de 16/06/2009 a 17/09/2009, tendo por objeto realização do 1º Rodeio Show de Presidente Kennedy, conforme Plano de Trabalho.

## HISTÓRICO

2. Conforme extrato registrado no Siafi (peça 1, p. 141) o convênio previa o valor total de R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 a título de contrapartida do convenente.

3. Do montante pactuado, segundo consta no extrato do convênio no Siafi (peça 1, p. 44) a totalidade dos recursos financeiros de responsabilidade da União foram repassados, cfe. ordem bancária nº 2009OB801103, de 31/07/2009.

4. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 17/10/2009, cfe. doc. de p. 50 da peça 1.

5. Por meio do Ofício nº 292/2009, GAB. PREFEITA, de 23/11/2009 (peça 1, p. 54), a Sra. **Maria Dalva Medeiros de Sousa** (Prefeita à época) encaminhou, a título de prestação de contas, documentação que, analisada pela concedente, Parecer de Análise de Prestação de Contas 701/2010 (peça 1, p. 56-65), de 19/04/2010, foi considerada insuficiente para que permitisse a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente, efetuado em 02/08/2010 (peça 1, p.66 ).

6. A responsável encaminhou novos esclarecimentos (peça 1, p. 70-71 e 82) que resultaram na Nota Técnica de Reanálise 1111/2010 (peça 1, p. 72-79), de 22/10/2010, onde verificou-se uma proposta de glosa de despesas no valor de R\$ 69.500,00, com ressalvas técnicas e financeiras, bem como, no Parecer de Reanálise 1226/2011 (peça 1, p. 84-89), 03/05/2011, reduzindo a proposta de glosa de despesas para o valor de R\$ 30.600,00. O Despacho CEAPC (peça 1, p. 90), de 03/05/2011, e o Ofício nº 469/2012/AECI/MTur, 21/06/2012 identificaram possível tentativa de fraude na comprovação dos referidos eventos, uma vez que foram apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens.

7. Por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 0389/2013 (peça 1, p. 98-104) foi estabelecida a necessidade de apresentação pela responsável de novos documentos ou esclarecimentos. O órgão instaurador desta tomada de contas especial adotou as providências pertinentes à ampla defesa e o contraditório mediante expedição dos ofícios de notificação dos responsáveis (peça 1, p. 105-108, ).

8. Em 10/10/2013, o Ministério do Turismo emitiu Despacho (peça 1, p. 113-114) deliberando pela instauração desta Tomada de Contas Especial, seguido pelo Relatório de TCE 525/2010 (peça 1, p. 135-139), de 16/10/2014, de conclusão pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da Senhora Maria Dalva Medeiros de Souza, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1937/2014 (peça 1, p. 166-168), concluindo que a responsável supra mencionada encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

10. Em concordância com o citado Relatório de Auditoria, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1937/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 170-178).

## **EXAME TÉCNICO**

11. O Convênio nº 0472/2009 (Siafi 703.703) teve a vigência iniciada e expirada dentro dos períodos de mandato da Sra. **Maria Dalva Medeiros de Souza**, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO, a qual é atribuída a responsabilidade sobre o convênio, desde a execução à prestação de contas, bem como, sobre o provável dano ao erário, em apuração nesta TCE.

12. A responsável encaminhou documentos a título de prestação de contas dos R\$ 100.000,00 repassados ao município através da Ordem Bancária 2009OB801103, de 31/07/2009, de sua responsabilidade. No entanto, o Ministério do turismo, baseado nas constatações do Parecer de Análise de Prestação de Contas 701/2010, da Nota Técnica de Reanálise 1111/2010, do Parecer de Reanálise 1226/2011, do Despacho CEAPC do Ofício nº 469/2012/AECI/MTur e da Nota Técnica de Análise Financeira 0389/2013 considerou a documentação insuficiente para o fim que se destinava.

13. Haja vista a municipalidade ter conferido, documentalmete, apenas efetividade parcial do objeto pactuado, sem a devida comprovação da regular aplicação financeira dos recursos, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial o valor original total de R\$ 100.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, excetuando-se o valor da contrapartida.

14. Identifica-se como principais critérios não observados pelos responsáveis convenientes o disposto no citado Convênio nº 0472/2009 (Siafi 703.703), o art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e a Instrução Normativa/STN 001, de 15/01/1997, que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial.

16. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificações (Peça 1, p. 105-108, 115). Todavia, os agentes não sanaram as irregularidades nem recolheram as quantias que lhes foram solicitadas, motivando assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.



17. Está assegurada a esta Corte de Contas a fiscalização de que trata o art. 70 da Constituição Federal, com vistas a exigir o cumprimento do disposto no Parágrafo Único do mesmo artigo.

## CONCLUSÃO

18. O exame técnico desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Senhora **Maria Dalva Medeiros de Souza, CPF 714.326.041-04**, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO (gestão 2009 a 2012), e apurar adequadamente os débitos a ela atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável sobre a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 0472/2009 (Siafi 703.703).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. **Maria Dalva Medeiros de Souza, CPF 714.326.041-04**, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO (gestão 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 0472/2009 (Siafi 703.703), celebrado entre o Município de Presidente Kennedy/TO e o Ministério do Turismo, caracterizada pelo não encaminhamento da totalidade da documentação exigida para a prestação de contas.

**Dispositivos violados:** Cláusulas do Convênio nº 0472/2009 e a Instrução Normativa/STN 001, de 15/01/1997.

**Valor original do débito:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**Data da ocorrência:** 31/07/2009;

**Valor atualizado** até 09/04/2015: R\$ 185.077,87 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 09 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**RICARDO EUSTÁQUIO DE SOUZA**  
**AUFC – Área Controle Externo**  
**Mat. 3459-2**